PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044937-12.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - 29 PINOS DE COCAÍNA (22 GRAMAS), 29 PINOS DE MACONHA (76 GRAMAS). DA ILICITUDE DA PROVA — DA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE TÓPICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DIANTE DA PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA EM GRUPO DE RISCO. EXPOSIÇÃO AO RISCO DE CONTÁGIO NÃO VERIFICADA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1.Trata-se de habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JACKSON DE JESUS SANTOS CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Julho Gonçalves da Silva Junior.

- 2. Da detida análise dos fólios extrai—se que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/12/2021, tendo sido a prisão convertida para preventiva no dia 27/12/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, por estar na posse de 22g (vinte e dois gramas de cocaína (29 pinos) e 76g (setenta e seis gramas) de maconha (29 pinos).
- 3. Com relação à alegação de ilegalidade das provas, conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico.
- 4. Suscita o Impetrante em sua peça embrionária ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas.
- 5. Ao revés do quanto alegado, a decisão encontra—se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa.
- 6. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis da paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal.
- 7. O CNJ através da Recomendação nº 62, sugestiona aos magistrados que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, reavaliem as situações prisionais. Ademais, em que pese a aludida Recomendação, insta salientar que a soltura ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não pode se concretizar de forma indiscriminada, de maneira dissociada das particularidades de cada caso concreto posto à apreciação, sob pena de se abrir perigoso precedente, propiciar o caos e intensificar a insegurança social.
- 8. Não se desconhece a gravidade do momento e muito menos deficiência estrutural que assola o sistema carcerário brasileiro, porém não é possível acolher o pedido levando em conta o argumento da pandemia em questão, vez que até então as providências adotadas pela administração pública revelam—se suficientes para o controle da doença nos estabelecimentos prisionais.
- 9. Com efeito, o Impetrante não logrou comprovar nos autos a existência de casos confirmados de contaminação pelo COVID-19 no estabelecimento onde o Paciente se encontra segregado, tampouco de seu enquadramento em grupos de riscos e/ou de inércia do Estado na adoção de medidas voltadas à prevenção do surto no local.
  - 10. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. ÁUREA LÚCIA

SOUZA SAMPAIO LOEPP, pela denegação da ordem.

- 11. Não conhecimento da impetração no que se refere à alegação de ilegalidade das provas.
- 9. Conhecimento em face da necessidade de manutenção da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8044937-12.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Paciente JACKSON DE JESUS SANTOS CRUZ, e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, Dr. Julho Gonçalves da Silva Junior.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE A IMPETRAÇÃO e, na parte conhecida, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

**PRESIDENTE** 

JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044937-12.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JACKSON DE JESUS SANTOS CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itambé/BA, Dr. Julho Gonçalves da Silva Junior.

Relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 23/12/2021, tendo sido a prisão convertida para preventiva no dia 27/12/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, por estar na posse de 22g (vinte e dois gramas de cocaína (29 pinos) e 76g (setenta e seis gramas) de maconha (29 pinos).

Aponta, inicialmente, que não houve qualquer fundamentação no decreto constritivo, a não ser a vaga menção de que sua liberdade precoce poderia trazer dificuldades para a investigação, sem sequer mencionar quais dificuldades seriam, bem como argumentando sobre a suposta gravidade genérica do crime de tráfico de Drogas, além de se basear no depoimento do policial de que o Paciente fazia parte de associação criminosa.

Argumenta ainda a ilicitude das provas, pois os agentes policiais responsáveis pela prisão e apreensão da suposta prova colhida não observaram o procedimento descrito na norma legal, bem como não há menção a lacre pela perita no laudo pericial. Segue aduzindo que não foram apresentadas fotografias das supostas substâncias encontradas no flagrante.

Sustenta que o Paciente ostenta bons antecedentes, e residência fixa, não havendo, assim, necessidade de imposição da medida extrema.

Nesse contexto, invoca razões humanitárias diante do risco de contaminação no ambiente carcerário e agravamento da doença em virtude das comorbidades apresentadas, que compõem grupo de risco para o COVID-19.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, o que espera seja confirmando no julgamento do mérito. Subsidiariamente, a aplicação de penas diversas da prisão.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

Liminar indeferida no ID nº 23336390.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID  $n^{\circ}$  23830508).

Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID  $n^{\circ}$  24228054.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

(data registrada no sistema)

JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT Relator (assinado eletronicamente)

**AC16** 

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044937-12.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

A impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de JACKSON DE JESUS SANTOS CRUZ, o qual foi preso em flagrante no dia

23/12/2021, por infração, em tese, do art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, em decisão fundamentada em prova ilícita.

Acentua que houve quebra da cadeia de custódia da prova. Aponta também que dita decisão é carente de fundamentação notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva, argumentando, ainda, que o Paciente ostenta bons antecedentes e residência fixa, não havendo, assim, necessidade de imposição da medida extrema. pleiteando aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Invoca razões humanitárias diante do risco de contaminação no ambiente carcerário pelo vírus Covid-12.

## 1. DA ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA

A alegação existência de provas ilícitas, por quebra da cadeia de custódia da prova, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal.

Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus.

Vejamos a jurisprudência:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006849-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUANA GOIS MONTEIRO e outros Advogado (s): ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR IMPETRADO: Vara Criminal de Mata de São João Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE MUTATIO LIBELLI PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. TESES JÁ APRECIADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPOSTA ILEGALIDADE. VALORAÇÃO APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISCUSSÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. FLAGRANTE ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO PELO STF E CNJ. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA...4. Do mesmo modo, não deve o pedido ser conhecido quanto ao argumento de quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que houve, segundo o Impetrante, "a devolução dos bens à pretensa vítima, sem que a defesa pudesse acessar o conteúdo, nomear assistente técnico para avaliação, ou sequer a apresentação de uma nota fiscal e constatar a existência do preceito da insignificância, como causa a excluir a tipicidade material". Tal pleito deve ser apreciado durante a instrução processual da ação penal em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, porquanto não se permite, em sede de habeas corpus, a valoração aprofundada do conjunto fático-probatório. 5. Ademais, não há comprovação nesta impetração de que a tese referente à suposta nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia foi apreciada pela

instância ordinária, de modo que o tema não poderia ser examinado originariamente nesta Corte judicial, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Por fim, registre-se que a situação de flagrância aqui discutida ocorreu em 22/05/2011, quando não existia a regulamentação para a realização das audiências de custódia no país, de modo que a ausência do ato não pode ser considerada ilegal. Precedentes do STJ. 7. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006849-02.2021.8.05.0000, impetrado pelo advogado ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR (OAB/BA 46.410), em favor de LUANA GOIS MONTEIRO, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE a ordem reclamada e, na parte conhecida, DENEGÁ-LA, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador. (TJ-BA - HC: 80068490220218050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2021).

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO – NULIDADE – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA – NÃO COMPROVAÇÃO. Não se conhece de habeas corpus que constitua mera reiteração de pedido anteriormente analisado por este egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal nº 53, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A análise da alegação de quebra da cadeia de custódia da prova demanda a juntada de prova préconstituída, uma vez que o limite estreito do habeas corpus não comporta dilação probatória. (TJ-MG – HC: 10000210646808000 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido.

### 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP.

Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

Da detida análise dos fólios extrai—se que no dia 23/12/21, uma equipe policial se deslocou até a localidade rua Vereador Manoel Francisco, na cidade de Varzedo/BA, para cumprir mandado de busca e apreensão em desfavor do Paciente, o qual foi encontrado na posse de de 22g (vinte e dois gramas de cocaína (29 pinos) e 76g (setenta e seis gramas) de maconha (29 pinos), motivo pelo qual foi preso em flagrante delito, pela pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A prisão foi convertida para preventiva no dia 27/12/21, com base nos os indícios de materialidade e autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública local, vez que o custodiado supostamente integra facção criminosa ("Bonde de SAJ"), como deixou claro o policial condutor, inclusive tendo recebido ameaças de morte por parte de facções rivais.

Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

"(...) A prisão em flagrante ocorreu no dia 23/12/2021, pela prática do crime de tráfico de drogas, em sua modalidade "ter em depósito" e "guardar", que são espécies de crime de consumação permanente, atraindo a incidência do art. 303 do CPP c/c art. 5º, inciso XI da CF. Assim, constata—se a recenticidade da prisão em flagrante do requerente, não tendo sido comprovada a ocorrência de nenhum fato novo a infirmar os indícios de materialidade e autoria delitiva, notadamente a confissão do mesmo.

A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que os bons predicados subjetivos do acusado não elidem a prisão preventiva quando presentes seus pressupostos e requisitos, sendo que no caso concreto há os indícios da materialidade e autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública local afetada recentemente pela gravidade da conduta.

Por fim, ressalto que a defesa muito embora tenha alegado, não logrou comprovar a quebra da cadeia de custódia das provas e indícios colhidos em relação a materialidade e autoria delitiva, bem como não comprovou o prejuízo que eventual contaminação dos vestígios poderia causar para a perícia das drogas apreendidas, sendo aplicável o art. 563 do CPP, assim, esta matéria refere—se ao próprio mérito, devendo ser oportunamente apreciada.

Por fim, constatados os indícios de materialidade e autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública local, vez que o custodiado supostamente integra facção criminosa, como deixou claro o policial condutor, inclusive tendo recebido ameaças de morte rivais, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se impõe. (...)".

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir

a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.

Nas informações prestadas pelo magistrado primevo, restou ainda esclarecido que já foi iniciada a Ação Penal correspondente aos fatos, tombada sob o nº 8000007-61.2022.8.05.0229, com denúncia oferecida em 04/01/2022.

Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. A conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia.

Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2017).

# Nessa intelecção:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica—se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625—37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA — HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA

IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA — HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016)

Registre-se que o comportamento do Paciente, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social.

Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018).

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...)Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580).

Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus)

Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e

Rosmar Antonni, verbis:

Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinqüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm).

## A propósito:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART.121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI".PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto -Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016 ) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017 )(TJ-BA — HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017 ) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)

## 5. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo  $5^{\circ}$ , inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos

Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação

idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida — 263,70kg de maconha, em veículo, com alerta de furto e placas adulteradas, conduzido pela Paciente —, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Espécie em que não se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ — HC: 586264 PR 2020/0131176—5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

A Douta Procuradora de Justiça Dra. ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 24228054), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...) Verifica-se que em decorrência da diligência policial foram apreendidos com os Pacientes considerável quantidade de cocaína e maconha.

Nesse passo, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva sob o fundamento de assegurar a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito, indicam a periculosidade real do agente, restando plenamente legitimada a decretação da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatorial objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social. Constata-se que o decreto fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado, repise-se, guardando e mantendo em depósito considerável quantidade de substâncias entorpecentes de alta periculosidade, circunstância que autoriza seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (...)

(...) Portanto, a gravidade concreta da ação evidenciada na quantidade de droga apreendida, demonstra a imprescindibilidade da medida excepcional, considerando a necessidade da garantia da ordem pública e conveniência à instrução criminal, restando, assim, comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis.

Com efeito, a decisão impugnada não padece de qualquer vício, em que pese sucinta, uma vez que aponta a presença dos pressupostos autorizadores da segregação, ao tempo em que demonstra suficientemente a existência da circunstância referente à ordem pública.

Na oportunidade, ressalta-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar.

Noutro giro, quanto ao pedido de revogação/substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares em razão da pandemia do COVID-19, não merece prosperar, visto que não há documentação técnica capaz de comprovar que os pacientes se enquadre no grupo de risco da doença, pelo que não se vislumbra a necessidade, por ora, de sua colocação em liberdade.

Diante do exposto, ante as considerações acima esposadas, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação do writ."

DAS RAZÕES HUMANITÁRIAS LIGADAS À PANDEMIA

Em que pese as alegações autorais, a Recomendação n. 62 do CNJ não tem caráter imperativo, mas característica eminentemente norteadora, que visa,

precipuamente, padronizar medidas que podem ser tomadas pelo Judiciário para combater a propagação da infecção pelo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Ocorre que não se pode dizer que o disposto na recomendação supracitada aplica—se independentemente das condições do caso concreto, havendo que se apreciar as minúcias do caso em análise, não podendo o Poder Judiciário simplesmente determinar a imediata soltura de todos os presos sem que haja, sequer, indicativos concretos de risco à saúde ou à vida dos detentos, sob pena de se macular a segurança pública, que é direito constitucional difuso e dever do Estado.

Dessarte, a apreciação dos pedidos de soltura deve ser individualizada, levando—se em consideração as peculiaridades de cada caso, sendo inexistente e mesmo absolutamente contrária à lógica de isolamento adotada pelas autoridades sanitárias e estatais a soltura geral e irrestrita de presos em face do avanço do vírus.

### A propósito:

HABEAS CORPUS - PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS - IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - ORDEM PÚBLICA - PARÂMETROS RAZOÁVEIS. 1) A Recomendação nº 62 editada pelo Conselho Nacional de Justica em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus, dispõe a respeito de medidas propícias a evitar a propagação da doença e a resquardar a saúde de todos que se encontram presos. A própria recomendação estabelece que a adoção de medidas deve priorizar as pessoas mais suscetíveis a complicações decorrentes da infecção, além de delegar ao magistrado a análise da viabilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dependendo das condições do preso e das razões que o levaram ao encarceramento. Não se trata, portanto, de um instrumento a ser utilizado de forma genérica para a soltura de presos. 2) Demonstrado que o juiz indeferiu o pedido de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida valendo-se não apenas dos critérios da Recomendação nº 62 do CNJ, mas pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, paralelamente à adoção de protocolos médicos e sanitários para o sistema carcerário, não há como reconhecer ilegalidade ou constrangimento ilegal a amparar a concessão de ordem no habeas corpus. (TJ-DF 07071546120208070000 DF 0707154-61.2020.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 16/04/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DO NOVO CORONAVÍRUS — INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Não restando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Portaria Conjunta nº 19/PR—TJMG/2020 pelo paciente, bem como suspenso o trabalho extramuro, não há que se falar em soltura humanitária em razão da pandemia ocasionada pelo COVID—19. (TJ—MG — HC: 10000200377737000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 03/05/0020, Data de Publicação: 05/05/2020)

As recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias são no sentido de que a população permaneça isolada no local em que se

encontra, evitando movimentações desnecessárias e aglomerações.

É indiscutível o risco de contaminação de pessoas recolhidas no sistema prisional, mas o aludido risco também há no retorno de pessoas que estavam em estabelecimento penitenciário para o meio de seus núcleos familiares.

Com efeito, o risco de contaminação existe, em qualquer movimentação de pessoas, seja de fora para dentro dos presídios, seja de dentro dos presídios para a comunidade em geral, o que enseja maior cautela antes de se promover qualquer movimentação de pessoas.

Para todos, o direito e o protocolo de tratamento será o mesmo, assim, caso sobrevenha contaminação, risco a que todos nós estamos sujeitos, dentro ou fora das unidades prisionais, caberá ao Poder Público assegurar aos custodiados o necessário tratamento.

Nesse contexto fático, ao elencar grupos de pessoas (mulheres gestantes, lactantes, mães, pessoas responsáveis por crianças, idosos, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco presos de estabelecimentos superlotados e outros), o CNJ o fez para declarar a necessidade de que devem ter prioridade na tramitação processual para reavaliação de suas situações prisionais, sobretudo quanto à necessidade de que sejam mantidos recolhidos, e não para que sejam simplesmente libertados, até porque, se a prioridade fosse diretamente para a libertação em si, poderia a norma já determiná—la, ao invés de simplesmente proceder à recomendação.

Evidencie—se que não existe comprovação de morbidades graves suficientes à concessão da ordem, bem como sua vulnerabilidade, não se podendo, pois, considerá—la de forma meramente presumida.

Outrossim, não se tem notícias de que na unidade prisional em que o Paciente se encontra segregado não possua capacidade efetiva de fornecer lhe o tratamento médico adequado.

Assim, verifico que não restou demonstrado que o Paciente se enquadre nas hipóteses excepcionais assinaladas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sequer colacionado relatório médico de que o paciente possua alguma doença que indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19 para ser agraciado, de plano, com esse benefício.

### **CONCLUSÃO**

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de JACKSON DE JESUS SANTOS CRUZ, impõe—se a manutenção da medida extrema.

Ante o quanto exposto, conheço parcialmente, e, nessa extensão, denego a Ordem.

Sala de Sessões, 2022.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR